



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 16 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.742

Recurso nº: 106.239 - IRPJ - EX. DE 1990

Recorrente: ZEO - COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

Recorrida: DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

AUMENTO DE CAPITAL - A falta de comprovação da efetiva entrega e da origem do numerário para suprimento da empresa caracterizam omissão de receita.

SALDO CREDOR DE CAIXA - Saldo contábil maior que o real, presume-se pagamentos efetuados com recursos à margem da contabilidade.

ESTOQUE FICTÍCIO - Tributa-se a diferença a maior, entre o saldo inicial do estoque contabilizado e o arrolado no registro de inventário, com consequente majoração de custos.

DESPESA DEDUTÍVEL - Aceitável como necessárias as despesas referentes ao gasto da empresa com sua clientela, quando perfazem montante cabível e referem-se a compras de gêneros como açúcar, café e refrigerante.

JUROS DE MORA - Incabível a utilização da TRD com aplicados de juros no período de 04/02/91 a 29.07/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZEO - COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.,


ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento par

v.v.

cial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência tributária a importância de NCz\$ 5.489,00 (gastos com café, açúcar e refrigerante), bem como para que no período de 04/02/91 a 29/07/91 à razão de 1% ao mês ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

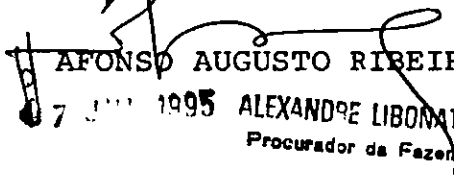
Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR GERAL

SESSÃO DE: 7 de Setembro de 1995 ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - FAZENDA NACIONAL


Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Gilberto Congro Bastos, Hissao Arita e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10840/001.683/92-67

RECURSO Nº: 106.239

ACORDÃO Nº: 105-8.742

RECORRENTE: ZEO - COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos de lançamento efetivado contra a contribuinte à epígrafe pelas razões definidas no auto de infração de fls. 39 a 43 que, parcialmente, transcrevo:

"1 - Omissão de Receita:

a) - Passivo Fictício - caracterizado pelo aumento de capital social, pelos sócios em moeda corrente, sem que ficasse comprovado a sua origem, bem como a efetiva entrega a pessoa jurídica:

- Nelson Antonio Zeoti...	NCZ\$ 3.210,00
- Nicola Orlandini.....	NCZ\$ 3.373,50
- Hêlvio A. Orlandini....	NCZ\$ 86,50
	<u>NCZ\$ 6.670,00</u>

b) - Saldo Irreal de Caixa - Saldo contábil maior do que o real, presumindo-se compras ou pagamentos não contabilizado.....NCZ\$ 292.485,16

c) - Estoque Fictício - Saldo de estoque contabilizado no livro diário, maior do que o arrolado no livro de inventário, presumindo-se saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais.....
NCZ\$ 4.179,31
Total da receita omitida NCZ\$ 303.334,47

2 - Despesas Operacionais

- Glosa de despesas tidas como operacionais, realizadas por liberalidade da empresa, sem que ficasse comprovada a sua necessidade.....
NCZ\$ 5.489,00
 =====

TOTAL DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL NCZ\$ 308.823,47"

Acórdão nº 105-8.742

Inconformada, a contribuinte as fls. 48 a 50 interpõe impugnação alegando, em síntese:

- O aumento de capital ocorrido é de pouca monta e factível de integralização pelos sócios tendo-se em conta montantes dos "pro-labore" e rendimentos declarados.

- Não há repercussão tributária quanto ao estoque fictício, vez que o equívoco na transcrição do saldo foi reparado a tempo. Na declaração do exercício, houve a retificação do valor;

- A existência de saldo contábil de caixa é a negativa da omissão de receitas. O caixa expressa a realidade e a falta de contabilização de compras ou de despesas não traduz omissão de receitas.

- Os gastos glosados fazem parte da atividade da empresa, no seu trato com a clientela e dizem respeito a café, açúcar e refrigerantes.

Por seu turno, a decisão singular, amparada na informação de fls 52, manteve o auto de infração "in totum", conforme expressa sua bem elaborada argumentação de decidir de fls. 56, que ora leio.

Mais uma vez inconformada, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado, fls. 62 a 66, que ora leio, alegando descabimento do auto pelas razões, em suma, de que:

- O auto de infração quando se refere à integralização de numerário pelos sócios, o faz indicando-o como passivo fictício, o que teria provocado enfraquecimento da possibilidade de defesa por parte da empresa, caracterizando cerceamento pela incerteza no lançamento;

- O saldo irreal de caixa é baseado em acusações va-



Acórdão nº 105-8.742

gas, faltando um trabalho fiscal mais aprimorado, pois não há nos autos nada que justifique os valores indicados pelo autuante.

- Não há consistência na acusação quanto aos estoques fictícios. Mera divergências entre livros contábeis, não podem ser tomadas como base para autuação assentada em saída de mercadorias sem notas fiscais. Além, quanto maior o estoque, menor o custo da mercadoria vendida, indicando que o valor da diferença : autuada, compõe a base de cálculo do exercício fiscal em foco.

- As despesas com café, açúcar e refrigerantes são necessárias ao exercício das atividades da empresa, no que diz de seu relacionamento com sua clientela.

- Indaga, por final, quanto a multa aplicada e os juros incidentes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. F. S.', is written to the right of the text 'É o relatório.'. A thin vertical line with a small arrowhead at the bottom points from the signature area towards the text.

Acórdão nº 105-8.742

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

De início, para melhor compreensão da matéria vale analisar cada tópico por sua vez, decidindo-os separadamente e sobre cada qual explicitando as razões de decidir.

Senão vejamos:

a) Suprimento de caixa.

Com efeito, não há o que se indagar quanto a necessidade de comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos alcançados à empresa. Tal ponto é pacífico no que respeita a legislação cabível. No caso concreto, a efetiva entrega jamais foi comprovada, apenas alegada via disponibilidade dos recursos em moeda corrente. A origem, outrossim, apontada como factível se examinadas as possibilidades financeiras dos sócios. Ora, efetiva entrega é comprovação real, via documentação idônea ou, mesmo, compensação bancária. Por sua vez, origem é provada através da posse do valor entregue, ou seja, documento bancário, venda de bem, aplicação financeira etc. A alegação da existência de possibilidade financeiras e entrega do montante em dinheiro, não é prova, é alegação. Se tal fosse aceito, todo numerário suprido passaria a ser considerado idôneo.

Neste tópico, vale examinar a questão de cerceamento. Com efeito o autuante ao caracterizar a irregularidade, a ela expôs a expressão passivo fictício. No entanto, a tipificou corretamente e, mesmo, na descrição da autuação, descreveu também corretamente o ilícito. De resto, o próprio contribuinte, na fase impugnatória, defendeu-se em relação ao tipo indicado, sobre ele argumentando, sobre ele buscando erigir provas de regularidade. Não



Acórdão nº 105-8.742

vejo óbices à defesa, não há porque desqualificar-se o item da autuação. Nego provimento ao recurso do contribuinte quanto a este ponto.

b) Saldo credor de caixa

A defesa funde-se na fragilidade do trabalho fiscal, que nada teria apresentado capaz de bem demonstrar o estouro levantado.

Ora, as fls. 20 a 23 vê-se cópias do razão analítico da empresa e os cálculos sobre ele efetivado pela fiscalização, cuja síntese resta bem indicada às fls. 24 dos autos no quadro formatado pelo autuante e indicador dos valores à descoberto. O contribuinte em nenhum momento dos autos, trouxe qualquer dúvida, qualquer prova capaz de infirmar o trabalho fiscal. Ademais, em resposta à intimação própria, às fls. 19, indica não possuir livro ou boletim de caixa.

Nego provimento ao recurso quanto a este item.

c) Estoque fictício

É clara a diferença apresentada. Veja-se a declaração de rendimentos do exercício apontado, fls. 01 a 03, quando a contribuinte indevidamente majorou seus custos utilizando-se de um estoque inicial fictício inflado, NCZ\$ 77.920,00, ao invés de NCZ\$ 73.741,00. Descabe a alegação do recurso, pois justamente a razão da autuação refere-se ao aumento artificial do custo das mercadorias com a conseqüente repercussão na base de cálculo de apuração do imposto devido.

Nego provimento ao item.

d) Glosa de despesa.

Não vejo razão para a desconsideração de despesas



Acórdão nº 105-8.742

com o atendimento com a clientela como não referentes à atividade da empresa, notadamente quando referem-se à café, água e refrigerante e perfazem montante mais do que aceitável.

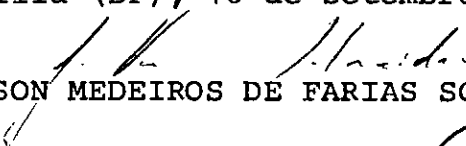
Dou provimento quanto a tal item.

e) Por final, descabem as considerações quanto a multa aplicada, no mais a cabível na espécie, 50%, mas vale tecer alguns comentários quanto aos juros. Tenho já repetidamente me manifestado contrariamente a cobrança dos juros de mora quando baseados na TRD de 4 de janeiro de 1991 a 29 de julho de 1991, escudado em entendimento do Supremo Tribunal Federal que considerou indevida a utilização de tal índice como indexador do período.

Neste ponto, dou provimento ao recurso para exclusão da TRD no período e sua substituição pelos juros de mora indicados no C.T.N., ou seja, 1% ao mês.

Por final, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência tributária a importância de NCZ\$ 5.489,00, bem assim a incidência da TRD de 04/02/91 a 29/07/91, com sua substituição pelos juros de mora de lei, 1% ao mês.

Brasília (DF), 16 de setembro de 1994


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

